Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 30/11/2017
Protocolo

PARECER Nº 64, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 152, DE 2017 – Dispõe sobre a criação da Fundação de Esportes e Cultura de Cascavel – FMEC e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSL

Parecer FAVORÁVEL

RECEBIDO EM
22/11/2017 às :
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 152, de 2017 que tem a finalidade de instituir em âmbito do Município de Cascavel a Fundação de Esporte e Cultura de Cascavel – FMEC. Essa Fundação, conforme consta do caput do art. 1º do projeto em análise, terá personalidade jurídica de direito público, de natureza fundacional, jurisdicionada e vinculada a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, com autonomia administrativa e financeira própria.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

Com Relator da matéria em análise, passo a expor meu voto quanto aos aspectos orçamentários e financeiros que norteiam a proposição.

As fundações públicas devem se destinar às atividades que de alguma forma tenham um fim coletivo, como relacionadas à assistência social, médica e hospitalar, esporte e atividades culturais, todas de relevo coletivo o que justifica a vinculação de bens e recursos públicos para sua realização.

Importante salientar ainda, que as fundações públicas possuem autonomia administrativa e não possuem fins lucrativos, e devem possuir a origem dos recursos, que devem ter previsão própria no orçamento municipal e que, por isso mesmo, sejam mantidas por tais verbas. Esses preceitos orçamentários estão previstos nos art.s 10 e 11 do Anteprojeto de Lei nº 152, de 2017.

Posto isto, como Relator, entendo que o Anteprojeto de Lei nº 152, de 2017 não possui impedimentos de ordem orçamentária e financeira, bem como atende as exigências da Lei nº 4.320, de 1964, o que manifesto meu voto favorável a sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 152, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 22 de novembro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Relator

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro